



MARQUES RODRIGO VIEIRA MENDONÇA

**CRIPTOLAVAGEM: UMA NOVA MODALIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE
DINHEIRO DIANTE DA ERA DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Direito do Campus de Coxim da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Tiago Andreotti e Silva.

Coxim – MS

2025



CRIPTOLAVAGEM: UMA NOVA MODALIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO DIANTE DA ERA DIGITAL

Marques Rodrigo Vieira Mendonça¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar o fenômeno da criptolavagem, compreendida como uma nova modalidade do crime de lavagem de dinheiro no Brasil impulsionada pela utilização de criptomoedas, identificando os desafios, as lacunas legislativas e a atuação dos órgãos reguladores brasileiros, e por fim propor possíveis soluções para o aprimoramento desse enfrentamento. Diante desse contexto, em um primeiro momento a pesquisa abordará a ideia central por trás da lavagem de dinheiro, suas fases e os esforços de combate no Brasil. Em seguida, será analisado como foi o surgimento dos criptoativos no contexto da sociedade da informação e sua crescente utilização em práticas ilícitas voltadas para a lavagem, suas principais características, modus operandi e casos notórios em nosso país. Na segunda parte, o estudo terá enfoque em demonstrar as principais dificuldades no combate ao uso de criptoativos tanto em âmbito nacional quanto em âmbito internacional. A partir disso, busca-se evidenciar as políticas brasileiras de prevenção e repressão a esse crime, com ênfase na evolução legislativa e no Marco Legal dos Criptoativos (Lei Federal nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022). Por fim, como contribuição acadêmica, serão propostas soluções práticas para aprimorar o enfrentamento, abordando pontos que ainda demandam um maior esclarecimento para o fortalecimento dos mecanismos utilizados no Brasil para prevenção e repressão do crime de lavagem de dinheiro com a utilização de criptomoedas.

Palavras-chaves: Lavagem de Dinheiro. Criptomoedas. Políticas Públicas.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: marques.mendonca@ufms.br.



ABSTRACT: This article aims to analyze the phenomenon of crypto laundering, understood as a new form of money laundering in Brazil driven by the use of cryptocurrencies, identifying the challenges, legislative gaps, and the actions of Brazilian regulatory agencies, and finally proposing possible solutions to improve the fight against it. Given this context, the research will first address the central idea behind money laundering, its phases, and efforts to combat it in Brazil. Next, it will analyze the emergence of crypto assets in the context of the information society and their growing use in illicit practices aimed at laundering, their main characteristics, modus operandi, and notorious cases in our country. In the second part, the study will focus on demonstrating the main difficulties in combating the use of crypto assets both nationally and internationally. Based on this, we seek to highlight Brazilian policies for the prevention and repression of this crime, with an emphasis on legislative developments and the Legal Framework for Crypto Assets (Federal Law No. 14,478, of December 21, 2022). Finally, as an academic contribution, practical solutions will be proposed to improve the fight against this crime, addressing points that still require further clarification to strengthen the mechanisms used in Brazil to prevent and repress money laundering using cryptocurrencies.

Keywords: Money Laundering. Cryptocurrencies. Public Policies.



SUMÁRIO

CRIPTOLAVAGEM: UMA NOVA MODALIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO
DIANTE DA ERA DIGITAL

INTRODUÇÃO

2. A PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: ORIGEM, EVOLUÇÃO HISTÓRICA, MARCOS LEGAIS E CONCEITO

- 2.1 A origem da lavagem de dinheiro e o contexto histórico no qual ela está inserida
- 2.2 A importância da Convenção de Viena de 1988 e a criação do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)
- 2.3 A Lei nº 9613/1998 e o combate ao crime de lavagem de dinheiro
- 2.4 Fases da lavagem de dinheiro

3. CRIPTOMOEDAS: SURGIMENTO, CARACTERÍSTICAS, NATUREZA JURÍDICA, BLOCKCHAIN, COMO SÃO ADQUIRIDAS

- 3.1 Aspectos históricos, Conceito das Criptomoedas e natureza jurídica
- 3.2 Evolução dos Criptoativos
- 3.3 Características e funcionamento das criptomoedas impulsionadas pela Tecnologia blockchain

4. CRIPTOATIVOS NO CONTEXTO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

- 4.1 Definição e como as criptomoedas são adquiridas
- 4.2. Modus Operandi, Exemplos e Casos Práticos de uso ilícito de Criptoativos na lavagem de dinheiro
- 4.3. Desafios Técnicos e Impactos Socioeconômicos

5. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

- 5.1 Evolução Legislativa e o Marco Legal dos Criptoativos (Lei nº 14.478/2022)
- 5.2 Atuação dos Órgãos Reguladores no Combate à Lavagem
- 5.3 Dificuldades, Propostas e Perspectivas Futuras

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS



1. INTRODUÇÃO

A lavagem de capitais é um ato ilícito que movimenta bilhões de dólares oriundos de práticas delituosas anualmente. De acordo com pesquisas e estimativas recentes, entre 2% e 5% do PIB mundial, o que equivale a aproximadamente US\$800 bilhões a US\$ 2 trilhões anualmente são alvo de lavagem de dinheiro². Conforme um relatório emitido pela Chainalysis³ (*The Chainalysis 2022 Crypto Crime*), baleias⁴ criminosas têm em carteiras digitais (online e offline) mais de US\$ 25 bilhões em criptoativos de diversas origens irregulares.

Com o avanço das tecnologias e da informação, os criminosos buscam utilizar-se de novos mecanismos para dificultar as investigações e, conseqüentemente, aumentar a quantidade de dinheiro ilícito que é lavado. Conforme apontam Costa e Assunção⁵, esses mecanismos tornam os fluxos de capitais ilegais cada vez mais complexos e sofisticados, exigindo do Estado estratégias de controle e fiscalização mais eficazes.

Neste contexto, as criptomoedas ganham relevância diante de suas características como anonimato e a descentralização⁶. Nesse cenário, o crime de lavagem de dinheiro impacta significativamente, principalmente em países em desenvolvimento como o Brasil, onde ele representa obstáculos à progressão econômica e ao combate criminal, tendo em vista que os valores lavados retornam para mãos criminosas.

² Neto, Ney Jansen Ferreira. "Estado, narcotráfico e sistema financeiro: algumas aproximações." *Política & Sociedade* 13.27 (2014): 189-192.

³ CHAINALYSIS. The Chainalysis 2022 Crypto Crime Report. Disponível em: <https://go.chainalysis.com/2022-Crypto-Crime-Report.html>. Acesso em: 22 jul. 2025.

⁴ O termo “baleia” é utilizado no universo cripto para descrever pessoas ou organizações que detêm grandes quantidades de moedas digitais, capazes de influenciar o mercado.

⁵ COSTA, Jorge Gustavo Serra de Macêdo; ASSUNÇÃO, João Victor. *A Lei de Lavagem de Capitais segundo a Jurisprudência dos Tribunais Superiores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

⁶ Por pseudoanonimato entende-se a característica de que, embora todas as transações sejam registradas publicamente na blockchain, a identidade dos envolvidos não é automaticamente revelada. Essa característica da Blockchain não permite conhecer, ao menos imediatamente, a identidade do usuário de determinado endereço. MORAES, F. A. *Bitcoin e Lavagem de Dinheiro: quando uma transação configura crime*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.



As consequências de tais delitos são severas, o que impacta setores essenciais como segurança, justiça, saúde e educação. Sendo assim, diante das novas tecnologias, este artigo científico surge com o objetivo de analisar essa nova faceta do crime de lavagem de capitais no Brasil, quando ele é realizado por meio da utilização de criptomoedas, a fim de identificar as lacunas existentes na legislação brasileira e também características fundamentais das criptomoedas que acabam por dificultar sua prevenção e repressão eficaz, quando utilizada na lavagem de dinheiro, e, por último, propor possíveis soluções para o aprimoramento no enfrentamento.

Para atingir esse objetivo, o artigo está estruturado em cinco blocos principais. No primeiro, são apresentados os aspectos históricos e conceituais do crime de lavagem de dinheiro. O segundo bloco aborda o surgimento das criptomoedas, sua evolução, características técnicas e jurídicas. Em seguida, o terceiro bloco analisa como os criptoativos têm sido utilizados como instrumentos de lavagem, com destaque para o *modus operandi* e casos práticos ocorridos no Brasil. O quarto bloco fala dos problemas técnicos e os efeitos socioeconômicos ligados ao uso de criptoativos ilícitos. Por fim, o quinto bloco mostra as políticas públicas e a mudança nas regras, com ênfase na Lei nº 14.478/2022, dando opções e formas para melhorar a prevenção e combate à criptolavagem.

2. A PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: ORIGEM, EVOLUÇÃO HISTÓRICA, MARCOS LEGAIS E CONCEITO

Esta seção tem por objetivo explorar a complexa natureza do crime de lavagem de dinheiro, desde suas raízes históricas até os marcos legais e conceituais que moldaram sua compreensão e combate. Serão abordadas as origens da prática, a evolução histórica em nível global e nacional e as diferentes fases que caracterizam o processo de ocultação de bens ilícitos, fornecendo uma base para a análise subsequente do papel dos criptoativos nesse cenário.

2.1 A origem da lavagem de dinheiro e o contexto histórico no qual ela está inserida

A lavagem de capitais é um fenômeno socioeconômico de alcance global que evoluiu diante das inovações tecnológicas, tendo sua definição legal estabelecida no art. 1 da lei nº 9.613/1998⁷.

⁷ “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.se substancia na ocultação, dissimulação e em um processo pelo qual o dinheiro ganho de forma ilícita é integrado ao sistema econômico com uma aparência legítima.” BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de



Tal mecanismo envolve uma série de transações que são usadas com o objetivo de ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem levantar suspeitas ou até mesmo identificar os criminosos.

Essa prática de ocultação é a base para toda operação de lavagem que envolva dinheiro proveniente de um crime antecedente (como tráfico de entorpecentes, armas, corrupção ou fraude). Em termos mais gerais, lavar recursos é fazer com que produtos de crime pareçam ter sido adquiridos legalmente.

Embora associada à modernidade, o conceito em linhas gerais não é recente. O termo atualmente conhecido como “lavagem de dinheiro” nasceu nos Estados Unidos, na década de 20, uma vez que as organizações criminosas se utilizavam de lavanderias para ocultar o proveito do crime e posteriormente disfarçar os lucros de suas atividades ilegais⁸.

Nessa perspectiva, fica evidente que esconder a origem do dinheiro adquirido de forma ilícita é uma preocupação inicial dos criminosos. Nessa perspectiva, André Luís Callegari em sua obra dedicada ao estudo sobre a lavagem de dinheiro destaca que: “Historicamente, os criminosos sempre buscaram esconder frutos oriundos de seus atos delitivos, presumindo que o descobrimento de tais fundos, por parte das autoridades, conduziria aos delitos que os provocaram”⁹.

Diversos eventos históricos contribuíram para a consolidação do entendimento moderno sobre a lavagem de capitais, especialmente no período pós-Segunda Guerra Mundial, marcado pelo agravamento das crises e pela expansão de grupos criminosos organizados.

Embora tal prática seja um fenômeno socioeconômico antigo e de escalabilidade mundial, a sua configuração no âmbito penal como crime emergiu de modo consideravelmente recente no ordenamento jurídico internacional.

A criminalização foi impulsionada em decorrência do aumento exponencial do tráfico internacional de entorpecentes e pelo fortalecimento de grupos criminosos que se aproveitaram da reconfiguração geopolítica do pós-guerra. A pressão para regulamentação global intensificou-se à

Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

⁸ REUTER, Peter; TRUMAN, Edwin M. *Chasing dirty money: The fight against money laundering*. Washington: Institute for International Economics, 2004. p. 6.

⁹ CALLEGARI, André Luís, Weber, Ariel Barazzetti. *Lavagem de Dinheiro*. Ed. Atlas, São Paulo, 2014, p. 37.



medida que esses grupos passaram a operar em escala transcontinental, exigindo respostas coordenadas entre nações.

2.2 A importância da Convenção de Viena de 1988 e a criação do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)

Marco Antônio de Barros¹⁰ destaca que “A Convenção de Viena das Nações Unidas”, realizada em dezembro do ano de 1988, é considerada um marco jurídico fundamental no processo de instauração de medidas mais abrangentes contra o tráfico de drogas e outras substâncias. Ademais, este tratado multilateral além de estabelecer que os Estados signatários devem criminalizar a lavagem de dinheiro proveniente especificamente do tráfico de drogas, também teve relativa importância para que os mesmos implementassem medidas mais robustas com o objetivo de identificar, rastrear, apreender e confiscar os ativos derivados dessa atividade criminosa.

Nessa perspectiva, a Convenção de Viena estabeleceu as bases para uma cooperação jurídica internacional mais célere e efetiva, bem como para a progressiva harmonização das legislações penais nacionais. Em sequência, no ano de 1989 em Paris, França, por iniciativa dos países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE foi criado o Grupo de Ação Financeira Internacional - GAFI/FATF¹¹ que consolidou e expandiu esse esforço global.

Carla Veríssimo de Carli¹² trata o GAFI como o centro do sistema antilavagem de dinheiro. Com a publicação de suas 40 recomendações o grupo de ações passou a estabelecer padrões internacionais e a promover ativamente a implementação de um conjunto abrangente de medidas legais, regulatórias e operacionais destinadas a combater não apenas a lavagem de dinheiro, mas também o financiamento do terrorismo e outras graves ameaças à integridade e estabilidade do sistema financeiro internacional.

Diante de tal cenário, criou-se um padrão inicial para a formulação e avaliação de políticas públicas que visam prevenir e reprimir a lavagem de capitais. Nessa perspectiva de atuação do

¹⁰ BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas. São Paulo: RT, 2014. p.31.

¹¹ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP. O Grupo de Ação Financeira – GAFI/FATF. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/cidadao/pldftp/o-grupo-de-acao-financeira-gafi-fatf>. Acesso em: 10 maio 2025.

¹² Carli, Carla Veríssimo de. O sistema internacional antilavagem de dinheiro. In: _____. (Org.). Lavagem de Dinheiro. Prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 31.



GAFI e por conta de tantas transformações que estavam acontecendo no período pós Convenção de Viena, houve a criação de Unidades de Inteligência Financeira (UIFs) em diversos países, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) no Brasil.

Esses órgãos são centrais na análise e disseminação de informações suspeitas, sendo este um desafio que se intensifica com a opacidade e a velocidade proporcionadas por novas tecnologias financeiras, incluindo o universo dos criptoativos.

2.3 A Lei nº 9613/1998 e o combate ao crime de lavagem de dinheiro

A adesão formal do Brasil à Convenção de Viena por meio do Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991, somada à crescente visibilidade dos efeitos da lavagem de dinheiro sobre diversos setores da economia de nosso país, aliada aos impactos diretos na integridade das instituições financeiras e na própria segurança pública, foram fatores determinantes que culminaram na elaboração e aprovação da primeira lei brasileira especificamente dedicada ao tema.

Diante desse contexto, o primeiro passo dado na luta contra o crime de lavagem de dinheiro se iniciou com a edição da Lei nº 9.613 de 1998¹³. Essa legislação deu origem a um rol taxativo de ilícitos penais que poderiam ensejar a ocultação de capitais e ainda a definiu. Em sua redação original, a lei define o crime de lavagem de dinheiro, em seu artigo 1º, como a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores que fossem provenientes, direta ou indiretamente, de um rol taxativo de crimes antecedentes.

Vale ressaltar que essa lista inicial de crimes não é mais fechada. Tal mudança ocorreu com a promulgação da Lei nº 12.683/2012, que revogou o rol taxativo e passou a permitir que a lavagem de dinheiro pudesse ter como crime antecedente qualquer infração penal, ampliando significativamente o alcance da legislação¹⁴. Por esse motivo a lavagem de dinheiro pode advir de qualquer espécie de infração penal.

¹³ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Define os crimes de lavagem de dinheiro e estabelece outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.



Além disso, a legislação estabeleceu os agentes que estariam obrigados a informar movimentações consideradas suspeitas ao órgão criado pela própria lei para disciplinar tais ocorrências: o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)¹⁵. É de se ressaltar também a conceituação dada pelo COAF que em muito auxilia a visualização do fenômeno da lavagem de capitais enquanto um processo dinâmico:

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.¹⁶

Dessa forma, a Lei nº 9.613/1998 não apenas estabeleceu um importante marco regulatório no combate à lavagem de dinheiro no Brasil, mas também estruturou mecanismos de fiscalização e prevenção que são fundamentais para a integridade do sistema financeiro e a segurança pública como um todo.

2.4 Fases da lavagem de dinheiro

A lavagem de capitais por grande parte da doutrina especializada é segmentada em três fases distintas entre si, sendo elas: colocação, ocultação e integração (Europol, 2015), das quais o indivíduo, seja ele pessoa física ou jurídica, tem por objetivo disfarçar a origem ilícita dos recursos e reintroduzir esses ativos na economia formal.

A primeira etapa do processo consiste na colocação do dinheiro ilícito no sistema econômico, com o objetivo de ocultar sua verdadeira origem. Para que isso aconteça, os criminosos procuram movimentar o dinheiro em países com uma legislação mais branda e naqueles que possuem o sistema financeiro liberal. Essa inserção pode ocorrer por diversos meios, sejam eles depósitos bancários, compra de obras de arte, imóveis e criptomoedas.

¹⁵ “Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.” BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. [...] Acesso em: 21 ago. 2025.

¹⁶ BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). O que é o crime de lavagem de dinheiro (LD). Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>. Acesso em: 24 maio 2025.



Nessa perspectiva e com o intuito de dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e que diante das evoluções tecnológicas tornam-se cada vez mais dinâmicas. Badaró e Bottini¹⁷, em sua doutrina, enfatizam o entendimento sobre esse movimento inicial:

A primeira fase da lavagem de dinheiro é a colocação (placement). Trata-se do movimento inicial para distanciar o valor de sua origem criminosa, como a alteração qualitativa dos bens, seu afastamento do local da prática da infração antecedente, ou outras condutas similares. É a fase de maior proximidade entre o produto da lavagem e a infração penal que o origina.

Posteriormente, ocorre a etapa da ocultação ou dissimulação (layering), momento no qual ocorre efetivamente a lavagem do capital. O objetivo principal nessa fase é eliminar os rastros da movimentação dos valores, de modo que eles se desvinculem de sua origem criminosa. Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa e João Victor Assunção¹⁸ descrevem que a segunda fase:

“Se trata, a rigor, de um aprofundamento da primeira, mediante avanço na ocultação, realizando-se diversas transações financeiras e comerciais, superpostas e combinadas, que afastam ainda mais os bens e valores de sua origem ilícita, dificultando o seu rastreamento, a fim de desvincular o sujeito ativo e o produto de origem infracional criminal.”

Já a terceira fase compreende a integração, nesta última etapa os ativos são incorporados ao sistema econômico formal. Sendo assim, a lavagem está completa e o produto do crime é transformado em um negócio considerado lícito e introduzido na economia formal a partir da compra e venda de criptomoedas, por exemplo. Esse estágio final é descrito por Marcelo Batlouni¹⁹ em sua doutrina:

O agente cria justificações ou explicações aparentemente legítimas para os recursos lavados e os aplica abertamente na economia legítima, sob forma de investimentos ou compra de ativos. Nesta última etapa, o dinheiro é incorporado formalmente aos setores regulares da economia. Essa integração permite criar organizações de fachada que prestam serviços entre si. Integração é, portanto, o estágio final para a transformação de dinheiro sujo em dinheiro aparentemente lícito.

¹⁷BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI Pierpaolo. Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentário à Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁸ COSTA; ASSUNÇÃO, 2023, op. cit., p. 16.

¹⁹ BATLOUNI, Marcelo. Crime de lavagem de dinheiro. Editora Atlas: 2018, 4ª edição. p. 86.



Diante da utilização de tais mecanismos financeiros e comerciais, torna-se complexa a análise e o rastreamento dos recursos ilícitos. Nesse cenário, executadas as três fases do processo de lavagem de dinheiro, o trabalho das autoridades estatais para rastrear os recursos provenientes de atividades delituosas acaba sendo mais desafiador.

Isso porque, embora nem sempre todas as fases apareçam claramente demarcadas ou em sequência, quanto mais distante o dinheiro estiver de sua fonte original, mais eficiente tende a ser o processo de ocultação. Em outras palavras, à medida em que se multiplicam as operações e intermediações, aumenta-se a dificuldade de ser demonstrada e comprovada a sua ilicitude originária.

3. CRIPTOMOEDAS: SURGIMENTO, CARACTERÍSTICAS, NATUREZA JURÍDICA, BLOCKCHAIN, COMO SÃO ADQUIRIDAS

O intuito desta seção é trazer informações sobre o universo das criptomoedas, desde seu surgimento, evolução histórica, natureza jurídica e até mesmo suas características técnicas fundamentais. Serão abordados conceitos que impulsionaram essa tecnologia, como a blockchain e as também as diferentes formas de aquisição, fornecendo um panorama essencial para compreender o papel desses ativos no cenário financeiro global, em particular, no contexto da lavagem de dinheiro.

3.1 Aspectos históricos, Conceito das Criptomoedas e natureza jurídica

Nas últimas décadas a humanidade vem presenciando severas modificações em sua organização, que alteram a estrutura e o comportamento das sociedades.

Entre essas transformações, destaca-se a revolução tecnológica potencializada pela sociedade da informação, que garantiu uma velocidade jamais vista nas relações interpessoais, o que inevitavelmente refletiu na organização social e nos meios de troca em nível global. Nesse contexto, ganha cada vez mais destaque o crescente uso de ativos virtuais, uma tecnologia relativamente recente.

Esse panorama destaca como as mudanças na forma de produção, circulação e controle da informação abriram espaço para a criação de tecnologias disruptivas, como os criptoativos. Em um ambiente caracterizado pela descentralização informacional e pelo avanço das redes digitais, tornou-se possível a concepção de moedas virtuais que dispensam intermediários institucionais,



como bancos centrais, e que respondem diretamente às lógicas da sociedade conectada, autônoma e digitalizada.

Dentro desse cenário de avanço das tecnologias de informação e comunicação, destaca-se o uso de criptoativos. A primeira criptomoeda a ficar mundialmente conhecida é o Bitcoin (BTC). Antes de sua criação, até chegaram a existir outros exemplos de moedas digitais online como o B-Money e o Bit Gold, mas nenhum conseguiu atrair muito interesse ou estabelecer-se nos mercados financeiros.

O Bitcoin é considerado um fenômeno disruptivo que foi lançado no auge da crise econômica de 2008, pouco mais de um mês depois do colapso do banco Lehman Brothers²⁰, por um programador denominado Satoshi Nakamoto, e idealizado para ser negociado em um modelo sem intermediários denominado peer-to-peer (P2P)²¹. De acordo com Ramos, o Bitcoin, e por extensão outras criptomoedas, podem ser definidos como:

“Uma criptomoeda que utiliza uma tecnologia ponto a ponto (peer-to-peer) para criar um sistema de pagamentos online que não depende de intermediários e não se submete a nenhuma autoridade regulatória centralizadora. O código do bitcoin é aberto, seu design é público, não há proprietários ou controladores centrais e qualquer pessoa pode participar do seu sistema de gerenciamento coletivo. Enfim, o bitcoin é uma inovação revolucionária porque é o primeiro sistema de pagamentos totalmente descentralizado”²².

Tal definição destaca a essência das criptomoedas, cujo principal objetivo é utilizar uma rede descentralizada para facilitar transações diretas, seguras e confiáveis entre os usuários, eliminando a dependência de intermediários como os bancos por exemplo.

Por fim, a natureza jurídica das criptomoedas no Brasil é um tema complexo e em evolução, não se encaixando nas definições tradicionais. Embora o Banco Central do Brasil por meio dos

²⁰ COINTELEGRAPH BRASIL. Satoshi Nakamoto e o surgimento do Bitcoin durante a crise financeira. Disponível em: <https://br.cointelegraph.com/news/satoshi-nakamoto-bitcoin-emergence-financial-crisis>. Acesso em: 30 mar. 2025.

²¹ INFOMONEY. Peer-to-peer ou P2P: sistema em que os computadores funcionam como emissores e receptores de dados. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/peer-to-peer-p2p/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

²² AMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial. 8a Edição. Editora Método, São Paulo: 2018, p. 529.



comunicados de nº 25.306/2014²³ e nº 31.379/2017²⁴, veiculados no site da autarquia tenha emitido orientações acerca das criptomoedas, a definição mais clara veio com a Lei nº 14.478/22, conhecida como “marco legal dos ativos virtuais”.

Esta lei define as criptomoedas como “ativos virtuais” que representam valor, podem ser negociadas ou transferidas eletronicamente, e são utilizadas como pagamento ou investimento. Portanto, o marco legal de 2022 representou um avanço significativo, fornecendo uma definição legal para ativos virtuais.

3.2 Evolução dos Criptoativos

Um marco fundamental na história das criptomoedas como um todo, ocorreu em 10 de fevereiro de 2011²⁵, quando o valor do bitcoin teve paridade de valores com o dólar americano, ou seja, 1 BTC era negociado por um dólar pela primeira vez na história. Esse acontecimento sinalizou o potencial crescente das moedas digitais e foi seguido pela emergência de novas criptomoedas que buscavam competir ou oferecer alternativas ao BTC.

Nos anos subsequentes, o ecossistema de criptoativos expandiu-se significativamente. Em maio de 2013, havia cerca de dez ativos digitais com funcionalidades variadas, entre eles a Litecoin. A diversificação continuou e as chamadas altcoins seguiram ganhando força. Em agosto do mesmo ano, um outro projeto significativo, o XRP (associado à Ripple), também foi introduzido ao mercado, contribuindo para a crescente variedade de opções no universo cripto.

Posteriormente, em 30 de julho de 2015, um novo e influente participante surgiu: a Ethereum²⁶. Rapidamente, a Ethereum se consolidou, tornando-se atualmente o segundo maior

²³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado BACEN Nº 25.306, de 19 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=comunicado&numero=25306>. Acesso em: 13 ago. 2025.

²⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado BACEN Nº 31.379, de 16 de novembro de 2017. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 13 ago. 2025.

²⁵ HK, Henrique. Há 11 anos, bitcoin atingia paridade com dólar. Livecoins, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://livecoins.com.br/ha-dez-anos-bitcoin-atingia-paridade-com-dolar/>. Acesso em: 26 maio 2025.

²⁶ INFOMONEY. O que é Ethereum: como surgiu a segunda criptomoeda mais valiosa do mundo? Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-ethereum/>. Acesso em: 26 maio 2025.



criptoativo em valor de mercado. Sua principal inovação foi a introdução dos contratos inteligentes (smart contracts)²⁷, que trouxeram uma nova dimensão à tecnologia blockchain, possibilitando a execução de aplicações descentralizadas e impulsionando o conceito de finanças descentralizadas (DeFi).

A plataforma Ethereum permite o desenvolvimento de um vasto ecossistema sobre seu blockchain e possui sua própria moeda nativa, o Ether (ETH), essencial para as operações dentro dessa rede. Entretanto, o custo das transações dentro da rede é considerado alto e por conta disso outras moedas foram ganhando espaço.

Um exemplo significativo é a Solana (SOL)²⁸, lançada oficialmente em 2020. A Solana rapidamente ganhou destaque por sua arquitetura de alta performance, projetada para oferecer escalabilidade superior, velocidades de transação elevadas e custos significativamente baixos.

Essa capacidade técnica tornou a Solana uma plataforma atraente para o desenvolvimento de aplicações descentralizadas (Dapps), finanças descentralizadas (DeFi) e tokens não fungíveis (NFTs), posicionando-a como uma concorrente relevante no espaço blockchain e expandindo as fronteiras do que é possível com a tecnologia.

Contudo, a crescente diversidade do mundo cripto também trouxe à tona moedas com foco específico em privacidade²⁹ e anonimato, como é o caso do Monero (XMR), Zcash (ZEC) e Dash (DASH). O objetivo delas é ocultar os detalhes das transações, como remetente, destinatário e valor transacionado.

Embora essa ênfase na privacidade seja vista por alguns como uma característica valiosa para proteger a liberdade financeira dos usuários, ela também torna essas moedas atraentes para atividades ilícitas, incluindo lavagem de dinheiro e financiamento de operações no mercado ilegal.

²⁷ Os contratos inteligentes (smart contracts) são programas de computador autoexecutáveis com os termos do acordo entre comprador e vendedor diretamente escritos em código. Eles operam sobre a blockchain, eliminando a necessidade de intermediários, e garantem que as cláusulas sejam cumpridas automaticamente quando as condições previamente estabelecidas forem atendidas.

Fonte: BUTERIN, Vitalik. A Next-Generation Smart Contract and Decentralized Application Platform. Ethereum White Paper, 2014. Disponível em: <https://ethereum.org/en/whitepaper/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

²⁸ COINEXT. O que é Solana (SOL) e como funciona essa criptomoeda. Disponível em: <https://coinext.com.br/criptomoedas/solana>. Acesso em: 26 maio 2025.

²⁹ SETH, Shobhit. The 5 Most Private Cryptocurrencies. Investopedia, 5 maio 2024. Disponível em: <https://www.investopedia.com/tech/five-most-private-cryptocurrencies/>. Acesso em: 26 maio 2025.



Essa breve retrospectiva histórica ilustra a evolução das criptomoedas, que fundamentalmente constituem um sistema de pagamento virtual operando exclusivamente no ambiente digital. As transações ocorrem diretamente entre as partes envolvidas (ponto a ponto ou peer-to-peer), independentemente de sua localização geográfica, eliminando a necessidade de intermediários financeiros tradicionais. A segurança e a integridade dessas transações são garantidas por meio de robustos princípios de criptografia.

3.3 Características e funcionamento das criptomoedas impulsionadas pela Tecnologia blockchain

O fato dos criptoativos serem usados na prática do crime de lavagem de dinheiro não os torna uma ferramenta perversa. No Brasil, ocorre a expansão do uso de criptoativos por parte da população em geral. Nesse sentido, em recente pesquisa feita pelo Datafolha em conjunto com a Paradigma Education foi identificado que 25 milhões de brasileiros investem ou já investiram em criptomoedas³⁰.

Por outro lado, a vinculação de ativos virtuais a condutas criminosas tem suas razões. A centralização das relações econômicas sempre foi um obstáculo para criminosos auferirem valores anonimamente, visto que a necessidade de intermediação para que transações eletrônicas ocorram é sempre acompanhada da inevitável coleta de dados e eventual possibilidade de censura (WEISHEIMER, 2022).

As principais características dos criptoativos estão diretamente relacionados ao seu pseudoanonimato, velocidade das transações, descentralização, dificuldade de rastreamento em algumas camadas da rede e também a possibilidade de ultrapassar fronteiras geográficas com um único clique (WEISHEIMER, 2022)³¹.

Nessa perspectiva e diante do aumento exponencial no uso de criptoativos os criminosos encontram um ambiente propício para as suas atividades ilícitas. As características intrínsecas das

³⁰ HK, Henrique. Datafolha revela dados e hábitos de brasileiros que investem em criptomoedas. Livecoins, 27 mar. 2025. Disponível em: <https://livecoins.com.br/datafolha-revela-dados-e-habitos-de-brasileiros-que-investem-em-criptomoedas/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

³¹ WEISHEIMER, Evandro et al. Criptolavagem e compliance: tipologias de lavagem de dinheiro por meio de criptoativos e sua prevenção. São Paulo, SP: Rideel, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 jul. 2025.



criptomoedas agem como um facilitador crucial para a lavagem de dinheiro, tornando-as uma ferramenta atrativa para o crime organizado (TELLES, 2020)³².

Embora todas as transações com criptomoedas sejam registradas publicamente na blockchain, a identidade dos usuários permanece oculta. Essa é a característica que está envolta ao chamado pseudoanonimato, que atrai diversas pessoas sejam elas infratoras ou não. Sendo assim, a inexistência de uma autoridade estatal propiciada pela descentralização e a sensação de anonimato são características atrativas para os criminosos, uma vez que os mesmos poderão receber os proveitos de suas infrações com uma redução significativa na possibilidade de serem rastreados pelas autoridades estatais (WEISHEIMER, 2022).

O anonimato, como dito anteriormente, não é absoluto. Por consequência disso, diante da evolução tecnológica, ocorre o aperfeiçoamento das transações por meio de tecnologias que tem por objetivo possibilitar uma certa dificuldade de rastreamento em algumas camadas da rede. Tal ferramenta pode ser definida como anonimização.

Anonimizar, segundo publicação em do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em seu fórum de dúvidas sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, significa fazer com que o dado não possa ser associado a nenhuma pessoa, através da supressão, do encobrimento ou da substituição de atributos ou caracteres, por exemplo, e serve para reduzir os riscos de exposição do titular, por vazamento ou acesso indevido dos dados tratados³³.

As duas ferramentas mais utilizadas para esse mecanismo de ocultação são os Tumblers e Mixers.³⁴ Os Tumblers são usados de maneira proeminente na lavagem de criptoativos para moeda corrente e se concentram predominantemente nas principais moedas, como Bitcoin, Litecoin ou Ethereum. Também conhecidos como serviços de mixagem, são plataformas que estão acessíveis na internet aberta como Smartmixer, Bitcoin Mixer, JoinMarket, entre outros e tem por objetivo ofuscar a origem das transações (TENSINI, 2023)³⁵.

Sob à mesma linha de pensamento, Tensini (2023) ainda traz um importante entendimento sobre o fato dos mixers efetivamente interromperem o vínculo transacional entre as carteiras,

³² TELLES, Christiana Mariani da Silva. Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação. Curitiba: Juruá, 2020.

³³ O QUE É A LGPD? Gov.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-e-respostas-frequentes-sobre-lgpd/o-que-e-e-para>. Acesso em: 20 jul. 2025.

³⁴ COMETTI, Marcelo Tadeu. Criptomoedas, Anonimato e Desafios Legais: Uma Análise Jurídica. Legale. Educacional, 15 fev. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/criptomoedas-anonimato-e-desafios-legais-uma-analise-juridica/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

³⁵ TENSINI, Eduardo Henrique. O uso de criptoativos e os desafios do combate à lavagem de dinheiro. 2023



literalmente misturando transferências legítimas de Bitcoin com ganhos ilícitos e enviando os fundos virtuais resultantes para um novo endereço. Após a remoção das taxas de serviço, as moedas lavadas são sacadas através do Paypal ou Western Union.

Outra característica essencial é que desempenha um papel fundamental para atrair criminosos é a transnacionalidade. No que tange a ausência de limites fronteiriços, é importante frisar que as transações se espalham por diversos países e de forma muito rápida com um custo relativamente baixo, o que torna extremamente difícil não somente as operações policiais, mas também a imposição de um ordenamento jurídico aplicável.

Considerando, ainda, a ausência de interferência das autoridades fiscais e cambiais, outra possibilidade é a transferência de recursos para diversos países, uma vez que as moedas criptografadas podem ser adquiridas no país onde ocorreu o crime antecedente, e vendida no exterior. Tensini (2023) ainda complementa o entendimento no sentido de que:

“Com o criptoativo, tudo o que é necessário para mover e transferir fundos de um país para outro é uma conexão com a internet. Como não há uma autoridade central regulando as transações, os fundos podem ser facilmente movidos entre países dentro da rede estabelecida pela criptomoeda.”

É importante frisar ainda, que a velocidade das transações na rede desempenha papel fundamental na utilização de criptoativos para transferência de valores e ações criminosas ou não. As transações de Bitcoin, por exemplo, levam cerca de dez minutos para serem concluídas, tal janela de tempo já configura chamariz bom o bastante para os fins desejados. Outros ativos posteriores ao Bitcoin têm tempo de mineração e blocos estimados em segundos, como é o caso da Solana (SOL), em que o tempo de mineração de um bloco é de 400 milissegundos (WEISHEIMER, 2022).

Evandro Weisheimer (2022) aponta ainda que, na mesma forma como ocorre com a lavagem de capitais tradicional, o proveito obtido será introduzido na economia formal por intermédio de condutas que permitam a sua troca por moeda fiduciária. Diante disso, grandes somas podem ser movidas globalmente e existe uma certa dificuldade de reverter transações uma vez confirmadas na rede.



Embora haja uma tendência de regulação mais severa das criptomoedas, ainda não existem acordos de cooperação entre Estados que versem especificamente sobre o tema e suas particularidades (TELLES, 2020)³⁶.

Sendo assim, torna-se necessária essa maior compreensão das características ligadas ao crescente uso de criptoativos em atividades delituosas. Tornando-se essencial para analisar tanto seu potencial disruptivo quanto os desafios que impõe no contexto da lavagem de dinheiro.

4. CRIPTOATIVOS NO CONTEXTO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A fim de aprofundar a análise sobre a utilização de criptoativos em atividades ilícitas como a lavagem de dinheiro, explorando as razões pelas quais essa tecnologia se tornou atrativa para os criminosos, serão abordadas as características que facilitam o uso ilícito, o modus operandi, exemplos práticos e casos notórios no Brasil, além dos desafios técnicos e impactos socioeconômicos decorrentes dessa modalidade.

4.1 Definição e como as criptomoedas são adquiridas

Uma das principais formas de comércio na antiguidade era o escambo, que acontecia por meio de trocas de mercadorias e era essencial para a aquisição de bens e serviços por parte da população da época³⁷. Com o passar dos anos a sociedade foi evoluindo e passou por uma revolução tecnológica.

Nessa perspectiva, as criptomoedas surgem como uma forma digital e moderna de transacionar. O aspecto revolucionário das criptomoedas reside na sua autonomia alheia ao controle de uma autoridade central, que remete a um ativo financeiro a possibilidade de validação, securitização e emissão de novas moedas sem a presença de uma autoridade estatal. (PEREIRA, 2022)³⁸.

³⁶ TELLES, 2020, op. cit.

³⁷ BEATTIE, Andrew. The History of Money: Bartering to Banknotes to Bitcoin. Investopedia, 24 set. 2024. Disponível em: https://www.investopedia.com/articles/07/roots_of_money.asp. Acesso em: 21 jul. 2025.

³⁸ PEREIRA, Caio Muniz. Criptomoedas Como Meio Facilitador Do Crime De Lavagem De Dinheiro. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Centro de Ciências Jurídicas - CCJ



Caio Muniz Pereira (2022) ainda conceitua as criptomoedas como um meio de troca criptografado, viabilizado por meio de uma rede descentralizada de computadores conectados à internet de usuários que validam as transações que são registradas em um código público, de livre acesso a qualquer pessoa com internet.

Seguindo esse entendimento, é de suma importância destacar que em sua mais pura essência os criptoativos buscam ser representações digitais de valor que utilizam a criptografia para garantir a segurança das transações e controlar a criação de novas unidades.

“Os criptoativos são ativos virtuais protegidos por criptografia, processo que codifica mensagens e dados, de forma a deixá-los mais seguros durante a comunicação. Existem diversos tipos de criptos no mercado, como criptomoedas, tokens fungíveis, stablecoins, tokens não fungíveis (NFTs), protocolos de finanças descentralizadas (DeFi) e por aí vai.”³⁹

O termo criptomoeda abrange uma vasta gama de ativos, incluindo criptomoedas como Bitcoin, Ethereum, Solana e ativos digitais únicos como os NFTs (Non-Fungible Tokens) e as stablecoins (USDT, USDC), que são criptomoedas cujo valor é atrelado a um ativo estável, como o dólar. Pelo fato de ser vasto e diversificado, torna-se importante uma análise de como as criptomoedas podem ser adquiridas.

Nesse cenário, Houben e Snyers (2018)⁴⁰ explicam que existem sete agentes essenciais para o ecossistema cripto. Destas sete peças fundamentais, duas se destacam para que seja feita uma correta ligação de quem compra e do local onde a compra é realizada: os usuários de criptomoedas e as exchanges.

O primeiro trata-se do usuário de criptomoedas, seja ele pessoa física ou jurídica, sendo fundamental no ecossistema de moedas digitais. Ele as adquire principalmente para poder comprar bens, sejam eles virtuais ou até mesmo físicos, de vendedores que aceitem criptomoedas, efetuar pagamentos a outros usuários, investir de forma especulativa e, no cenário da lavagem de dinheiro, para ocultar os valores provenientes de uma atividade criminosa (HOUBEN; SNYERS, 2018).

Em sequência Houben e Snyers (2018), destacam também como elemento essencial a importância das exchanges ou corretoras de criptomoedas em todo o processo de lavagem de

³⁹ INFOMONEY. O que são Criptoativos? Como investir? [S. l.], 4 nov. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/criptoativos/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

⁴⁰ Houben, Robby, and Alexander Snyers. Cryptocurrencies and blockchain: Legal context and implications for financial crime, money laundering and tax evasion. 2018.



capitais. Elas são plataformas, operadas por indivíduos ou empresas, que permitem a compra e venda de criptomoedas usando dinheiro tradicional, seja ele real, dólar ou euro.

Elas cobram uma taxa de serviço, conhecida como comissão, por cada transação. Funcionando como uma espécie de casa de câmbio digital, essas plataformas permitem que qualquer pessoa interessada adquira ou venda criptoativos. Além disso, muitas exchanges também oferecem uma carteira digital integrada, onde os usuários podem guardar suas criptomoedas (HOUBEN; SNYERS, 2018).

Para ilustrar essas afirmações, o CoinMarketCap⁴¹ nos apresenta as Top 10 Corretoras Spot de Criptomoedas. Essas corretoras são as que se destacam por oferecer um ambiente robusto e confiável para a compra e venda de criptomoedas, servindo como as principais portas de entrada e saída para quem busca negociar esses ativos digitais, tanto para investidores legítimos quanto por aqueles que buscam lavar dinheiro.

Esses criminosos, geralmente, se utilizam de corretoras que têm uma maior fragilidade quando se trata de processos de verificação de identidade, o chamado KYC (Know Your Customer), uma exigência regulatória que obriga as instituições financeiras a verificarem a identidade de seus clientes a fim de combater atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro, fraude e financiamento do terrorismo⁴².

Corretoras com verificações de identidade mais frágeis podem se tornar vulneráveis a atividades criminosas, como a lavagem de dinheiro, destacando a necessidade de regulamentação e vigilância contínuas para mitigar riscos nesse ambiente inovador, mas complexo.

4.2. Modus Operandi, Exemplos e Casos Práticos de uso ilícito de Criptoativos na lavagem de dinheiro

As criptomoedas são utilizadas no crime de lavagem de dinheiro muito por conta das características já mencionadas anteriormente como a descentralização, velocidade das transações, baixo custo e o pseudoanonimato existente. O processo geralmente segue as etapas clássicas da lavagem de dinheiro sendo a colocação, ocultação e integração.

⁴¹ AS PRINCIPAIS CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS CLASSIFICADAS POR VOLUME. CoinMarketCap, [s.d.]. Disponível em: <https://coinmarketcap.com/pt-br/rankings/exchanges/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

⁴² O QUE É CONHEÇA O SEU CLIENTE (KYC)? Coinbase, [s.d.]. Disponível em: <https://www.coinbase.com/pt-br/learn/crypto-taxes/what-is-know-your-customer-kyc>. Acesso em: 20 jul. 2025.



Um exemplo prático da lavagem de dinheiro utilizando criptoativos é a Operação Colossus, que revelou um esquema bilionário. Os criminosos controlavam diversas carteiras em nome de empresas de fachada e ofereciam criptoativos para esconder os valores oriundos de diversos crimes, movimentando mais de R\$ 6,7 bilhões de reais⁴³.

Pelo fato de seguir as etapas clássicas da lavagem de dinheiro após a primeira fase da aquisição dos ativos virtuais, os criminosos buscam movimentar tais valores por meio de transações na rede blockchain. Nesta etapa, as características intrínsecas dos criptoativos são de grande valia pois aqui a ideia de descentralização, o pseudoanonimato e a rapidez das transações transnacionais tornam as criptomoedas atrativas para os criminosos, desafiando os mecanismos de controle previstos na legislação brasileira.

Outro caso que exemplifica bem a utilização de criptoativos no crime de lavagem de dinheiro foi desarticulado pela Operação Niflheim⁴⁴, deflagrada no ano de 2024, em atuação conjunta da Receita Federal com a Polícia Federal, na qual foi apontada a existência de um forte esquema de utilização de criptomoedas para movimentação financeira sem passar pelos meios oficiais de controle monetário.

Os suspeitos iniciavam o processo convertendo o real em criptomoedas, como Bitcoin, Ethereum ou stablecoins pareadas com o dólar. Isso era feito por meio de exchanges ou empresas de câmbio autorizadas, que formavam o "quarto nível" do esquema, conforme descrito pela Receita Federal.

Após a compra, os criptoativos eram enviados para carteiras digitais (wallets), que são endereços únicos na blockchain. A operação revelou que o grupo utilizava uma rede de empresas de fachada e laranjas para gerenciar essas carteiras, criando camadas de anonimato.

Por fim, esses criptoativos adquiridos na fase de colocação são integrados ao sistema econômico⁴⁵. Deste modo, ocorre a troca dos ativos virtuais em moedas fiduciárias, por exemplo o

⁴³ BRASIL. Polícia Federal. PF deflagra operação contra organização criminosa especializada em evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Brasília, DF, 15 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/pf-deflagra-operacao-contra-organizacao-criminosa-especializada-em-evasao-de-divisas-e-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁴⁴ BRASIL. Receita Federal. Operação Niflheim: Receita Federal e Polícia Federal deflagram operação contra fraudes com criptomoedas. Brasília, DF, 10 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/operacao-niflheim-receita-federal-e-policia-federal-deflagram-operacao-contra-fraudes-com-criptomoedas>.

⁴⁵ VALOR ECONÔMICO. Criptomoedas foram usadas para lavar US\$ 2,2 bilhões em 2023. São Paulo, 16 fev. 2024. Disponível em:



dólar, por meio de exchanges que demonstram fragilidade na identificação. Em alguns casos, os pagamentos são feitos diretamente por meio das criptomoedas, sem necessariamente haver uma troca por moeda fiduciária.

Nesse contexto, para justificar a origem do dinheiro, os criminosos simulam atividades econômicas legítimas, como investimentos, compra de imóveis ou lucros de negócios fictícios com a utilização de empresas de fachada.

4.3. Desafios Técnicos e Impactos Socioeconômicos

O avanço das tecnologias digitais, especialmente com a união da blockchain e dos criptoativos, traz grandes dificuldades técnicas e socioeconômicas para enfrentar a lavagem de dinheiro. A descentralização, a rapidez das trocas e o pseudoanonimato das ações com criptomoedas impõem fortes limites às técnicas normais de monitoramento estatal, tornando difícil não só encontrar os autores dos atos ilícitos, mas também seguir as transações e recuperar os ativos obtidos ilicitamente.

Dentre os desafios técnicos, destaca-se a dificuldade de identificação dos titulares das carteiras digitais. Embora todas as transações realizadas em blockchain fiquem registradas publicamente em blocos encadeados e imutáveis, a identidade por trás dos endereços não é, em regra, vinculada diretamente a uma pessoa física ou jurídica. Como explicam Costa e Assunção⁴⁶, “a pseudoanonimidade das transações com criptoativos cria um obstáculo substancial para o rastreamento da origem dos valores e para a responsabilização penal dos envolvidos nas operações criminosas”.

Além disso, a existência de ferramentas tecnológicas de ofuscação, como os mixers, os tumblers e o uso de criptomoedas com foco em anonimato, como Monero (XMR) e Zcash (ZEC), contribui para camuflar a origem dos ativos. Essas tecnologias tornam a ação dos órgãos de investigação mais complexa, exigindo cooperação internacional, capacitação técnica especializada e desenvolvimento de métodos próprios de rastreamento e perícia digital.

A essa complexidade técnica soma-se o desafio da transnacionalidade dos fluxos financeiros em criptoativos. Uma vez que as criptomoedas podem ser movimentadas entre diferentes

<https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2024/02/16/criptomoedas-foram-usadas-para-lavar-us-22-bilhoes-em-2023.ghml>. Acesso em: 1 abr. 2025.

⁴⁶ COSTA; ASSUNÇÃO, 2023, op. cit., p. 16.



jurisdições em questão de segundos, muitas vezes sem qualquer intermediação regulada, torna-se difícil aplicar o ordenamento jurídico nacional de forma eficaz. Conforme apontado por Tensini⁴⁷, “a ausência de um marco regulatório global unificado sobre criptoativos fragiliza os mecanismos de cooperação internacional e favorece o uso indevido dessas tecnologias por organizações criminosas transnacionais”.

No plano socioeconômico, os impactos da criptolavagem também são expressivos. O uso de criptoativos na lavagem de capitais contribui para a erosão da confiança no sistema financeiro e enfraquece o papel regulador do Estado, além de possibilitar a reinserção de recursos ilícitos na economia formal, perpetuando estruturas econômicas paralelas e alimentando outros crimes, como corrupção, tráfico de drogas e evasão fiscal. De acordo com Callegari e Weber⁴⁸, “o capital ilícito inserido no sistema legal contribui para a distorção dos mecanismos de mercado e compromete a integridade das instituições democráticas”.

Outro aspecto importante diz respeito à dificuldade de inclusão social e proteção do consumidor. A ausência de garantias institucionais nas transações com criptomoedas, a alta volatilidade desses ativos e os riscos de golpes financeiros colocam em posição de vulnerabilidade os usuários menos informados, especialmente em países em desenvolvimento. Assim, além do uso criminoso, há um risco de precarização das relações econômicas, agravando desigualdades existentes.

Por fim, o uso ilícito de criptoativos pressiona o Estado a investir recursos humanos, tecnológicos e financeiros para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes de regulação, fiscalização e educação digital. A carência de investimentos nesses setores, associada à dificuldade de atualização normativa frente ao dinamismo da tecnologia, compromete a efetividade do combate à criptolavagem. Como destaca Barros⁴⁹, “as novas modalidades de ocultação patrimonial exigem do poder público respostas rápidas, integradas e permanentemente atualizadas, sob pena de ineficácia do sistema antilavagem”.

Dessa forma, os desafios técnicos e os impactos socioeconômicos do uso de criptoativos na lavagem de dinheiro exigem não apenas reformas legislativas, mas também o fortalecimento das

⁴⁷ TENSINI, 2023, op. cit.

⁴⁸ CALLEGARI; WEBER, 2014, op. cit., p. 37.

⁴⁹ BARROS, 2014, op. cit., p. 31.



capacidades institucionais, o aprimoramento da cooperação internacional e a formulação de estratégias que articulem tecnologia, justiça e inclusão.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Esta seção tem a intenção de abordar as políticas públicas e o arcabouço legal que o Brasil tem desenvolvido para enfrentar a lavagem de dinheiro com criptoativos. Serão analisadas a evolução legislativa, com destaque para o marco legal dos Criptoativos (Lei nº 14.478/2022), a atuação dos órgãos reguladores como Banco Central, CVM, Receita Federal e COAF, e as dificuldades e perspectivas futuras no combate a essa modalidade de crime, propondo soluções para aprimorar a prevenção e repressão.

5.1 Evolução Legislativa e o Marco Legal dos Criptoativos (Lei nº 14.478/2022)

A ascensão dos criptoativos como instrumento de transação financeira e, paralelamente, como meio de lavagem de capitais, tem exigido do ordenamento jurídico brasileiro respostas legislativas robustas e coerentes com os princípios da segurança jurídica e da ordem econômica. Durante anos, o país conviveu com a ausência de um marco legal específico, o que dificultava a atuação dos órgãos de fiscalização e aumentava os riscos à estabilidade do sistema financeiro.

Essa lacuna normativa começou a ser preenchida com a promulgação da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, que estabeleceu diretrizes para a prestação de serviços de ativos virtuais no Brasil. A norma visa conferir segurança jurídica às operações com criptoativos, prever mecanismos de supervisão por parte do Estado e delimitar as obrigações e responsabilidades dos prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAVs).

De forma expressa, a legislação define ativo virtual como, “a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para a realização de pagamentos ou com o propósito de investimento.”⁵⁰

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes para a prestação de serviços de ativos virtuais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 243, p. 1, 22 dez. 2022.



Além da definição conceitual, a nova legislação estabelece parâmetros para autorização, funcionamento e fiscalização dos PSAVs, atribuindo ao Banco Central do Brasil a competência para regulamentar e supervisionar tais atividades. Como destaca Ribeiro:

“A promulgação da Lei nº 14.478/2022 representa um passo relevante na construção de um ambiente regulatório mais transparente e seguro para o uso de criptoativos. Trata-se de uma tentativa legislativa de conferir ao setor um mínimo de previsibilidade jurídica, reduzir os riscos de fraudes e possibilitar maior controle sobre operações que até então ocorriam à margem do sistema financeiro tradicional.”⁵¹

Ainda que a norma não trate diretamente da tipificação penal da criptolavagem, sua implementação contribui para o fortalecimento das políticas públicas de prevenção e combate à lavagem de capitais, ao fornecer instrumentos para a atuação do Estado e para a responsabilização de operadores que negligenciem medidas de controle e rastreamento de transações.

5.2 Atuação dos Órgãos Reguladores no Combate à Lavagem

A atuação dos órgãos reguladores brasileiros frente ao crime de lavagem de dinheiro com o uso de criptoativos tem se mostrado desafiadora, principalmente em virtude das particularidades técnicas e da dinâmica transnacional dessas operações. Entre os principais agentes institucionais que exercem função regulatória e fiscalizatória, destacam-se o Banco Central do Brasil (Bacen), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Receita Federal e, especialmente, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), responsável pela recepção, análise e disseminação de informações financeiras suspeitas.

O COAF tem papel fundamental no combate à criptolavagem, principalmente por meio da exigência de comunicação de operações suspeitas por parte das instituições financeiras e, mais recentemente, por prestadores de serviços com ativos virtuais. Com o avanço das tecnologias, o COAF passou a considerar como essencial o rastreamento de transações com criptoativos, exigindo que as entidades sujeitas à sua regulação adotem mecanismos de compliance, como o Know Your Customer (KYC) e o Know Your Transaction (KYT). Conforme define o próprio órgão:

“A atuação do COAF visa detectar operações que possam estar relacionadas a lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, a partir da análise de comunicações obrigatórias e de informações obtidas por outros meios legais. As informações produzidas pelo COAF são

⁵¹ RIBEIRO, Paulo Sérgio. Criptoativos, regulação e política pública: reflexões sobre a Lei 14.478/2022. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 13, n. 2, p. 215–232, 2023. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7726>. Acesso em: 21 jul. 2025.



utilizadas exclusivamente por autoridades competentes, conforme definido em lei, com o objetivo de subsidiar investigações e ações penais.”⁵²

Essa função estratégica de inteligência financeira exige, contudo, que os demais órgãos e instituições financeiras mantenham padrões de governança compatíveis com os riscos envolvidos. O Banco Central, por sua vez, apesar de não ter atuado diretamente na regulação de criptoativos antes da Lei nº 14.478/2022, passou a integrar o sistema de supervisão após a promulgação da referida norma, sendo responsável pela fiscalização dos Prestadores de Serviços de Ativos Virtuais (PSAVs), os quais deverão observar padrões de conformidade com as regras de prevenção à lavagem de capitais.

A Receita Federal também exerce papel importante, sobretudo no controle tributário das operações com criptoativos. A Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 passou a exigir que as exchanges sediadas no Brasil e os próprios usuários enviem informações detalhadas sobre transações realizadas com criptoativos, como o valor, a data, a espécie da moeda virtual e os endereços envolvidos. Essa iniciativa visa não apenas garantir a arrecadação tributária, mas também colaborar com a identificação de fluxos financeiros irregulares e com o combate à sonegação.

No campo da regulação de mercado, a Comissão de Valores Mobiliários tem atuado de forma diligente na caracterização dos criptoativos como valores mobiliários, sempre que verificada sua função de investimento coletivo. Isso significa que determinadas ofertas públicas com tokens ou ativos digitais podem se enquadrar na competência da CVM, a qual exige o cumprimento de normas relativas à transparência, à governança e à proteção ao investidor. Como observa Callegari e Weber:

“A atuação regulatória da CVM visa, primordialmente, assegurar a higidez e o bom funcionamento do mercado de capitais. Assim, ao identificar o enquadramento de determinados criptoativos como valores mobiliários, impõe-se o dever de registro, divulgação de informações e observância de regras que coibam práticas fraudulentas.”⁵³

Essas ações, apesar de relevantes, ainda enfrentam limitações consideráveis. Um dos principais entraves está na ausência de um sistema centralizado e integrado entre os órgãos que atuam no enfrentamento à criptolavagem, o que compromete a efetividade da fiscalização e a celeridade na troca de informações.

⁵² CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. Finalidade e Competências. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br>. Acesso em: 20 jul. 2025.

⁵³ CALLEGARI; WEBER, 2014, op. cit., p. 93.



Importante destacar que, mesmo com a promulgação da Lei nº 14.478/2022, ainda não há tipificação penal específica para a chamada “criptolavagem”. Assim, os órgãos reguladores atuam com base nos dispositivos gerais da Lei nº 9.613/1998, exigindo uma constante adaptação e atualização dos mecanismos operacionais. Como observa Costa e Assunção, “a eficácia do combate à lavagem de dinheiro com criptoativos depende, em grande medida, da especialização técnica dos órgãos envolvidos e do fortalecimento de suas competências institucionais.”⁵⁴

Diante disso, torna-se evidente que a atuação dos órgãos reguladores deve ir além da mera repressão punitiva. É necessário que tais instituições atuem também na frente preventiva, por meio da educação financeira, do fomento à cultura de conformidade e da disseminação de boas práticas entre os agentes do mercado cripto. A integração entre os órgãos nacionais e internacionais, aliada à capacitação contínua de servidores e ao uso de tecnologias avançadas de rastreamento, representa o caminho mais eficaz para o enfrentamento desse fenômeno que desafia fronteiras e regulações tradicionais.

5.3 Dificuldades, Propostas e Perspectivas Futuras

A atuação estatal no enfrentamento à criptolavagem encontra uma série de obstáculos estruturais, legislativos e operacionais, muito por conta da falta de controle estatal. Dentre os principais desafios destaca-se a defasagem normativa diante do avanço tecnológico, o que dificulta a tipificação penal, a fiscalização e a responsabilização dos envolvidos. Como os criptoativos operam com alto grau de descentralização, as autoridades enfrentam obstáculos reais para rastrear transações, especialmente quando envolvem jurisdições estrangeiras com baixa regulamentação (MARANHÃO; LINARES, 2021)⁵⁵.

Ademais, a baixa integração entre os órgãos reguladores e investigativos compromete a efetividade das ações repressivas. Embora entidades como o COAF, Receita Federal e Bacen coletem dados relevantes, ainda não há uma estrutura padronizada e interoperável que permita o compartilhamento eficiente de informações. Essa fragmentação institucional favorece a impunidade

⁵⁴ COSTA; ASSUNÇÃO, 2023, op. cit., p. 67.

⁵⁵ MARANHÃO, Levi Alexandrino; LINARES, Laura Pasqua. Desafios globais no controle e regulamentação de criptomoedas. DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica, São Paulo, v. 8, n. 8, p. 142-156, 2021. DOI: 10.23925/2526-6284/2021.v8n8.57553. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE>. Acesso em: 10 ago 2025



e dificulta o rastreo rápido de fluxos financeiros ilícitos, sobretudo aqueles estruturados em exchanges ou empresas de fachada com baixa exigência de compliance.

Do ponto de vista legislativo, ainda não há uma tipificação penal específica para a lavagem de dinheiro com criptoativos. Embora a Lei nº 9.613/1998 admita qualquer infração penal como antecedente, ela não contempla as particularidades tecnológicas do mundo digital. Por essa razão, setores do Direito Penal defendem um novo tipo penal autônomo ou ao menos um agravante específico para a utilização de ativos virtuais. Como afirma Fausto Martin De Sanctis:

“A legislação pátria deve evoluir no sentido de prever expressamente hipóteses de lavagem de dinheiro praticadas mediante o uso de novas tecnologias. As transações com criptoativos, dada sua estrutura descentralizada e criptografada, representam um desafio adicional para o poder público, pois envolvem anonimato, velocidade e alcance global.”⁵⁶

A regulamentação dos Prestadores de Serviços de Ativos Virtuais (PSAVs), conforme previsto na Lei nº 14.478/2022, é um avanço promissor, mas sua efetividade dependerá de regulamentações detalhadas por parte do Banco Central e da capacidade de fiscalização. Isso inclui não apenas a exigência de KYC, mas também o uso de sistemas automatizados de rastreo, auditorias periódicas e punições proporcionais às omissões. Sem uma fiscalização proativa e transparente, os riscos de simulação e lavagem permanecem elevados.

Internacionalmente, é imprescindível reforçar os acordos bilaterais e multilaterais para congelamento, rastreo e repatriação de ativos digitais. A experiência brasileira no Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) aponta caminhos possíveis, mas ainda há lacunas graves, especialmente na ausência de um marco regulatório global unificado. Em suas observações sobre o tema, Gilson Dipp assevera:

“A repressão eficaz à lavagem de dinheiro, especialmente com criptoativos, depende da consolidação de uma rede internacional de cooperação. A inexistência de padrões globais e a diversidade de legislações dificultam a ação coordenada entre os Estados. A resposta deve ser jurídica, institucional e tecnológica.”⁵⁷

Outra dificuldade diz respeito à falta de conscientização e educação digital da população. Muitos dos golpes e fraudes envolvendo criptoativos ocorrem porque parte dos usuários ignora os riscos das operações descentralizadas. Portanto, é urgente a implementação de políticas públicas

⁵⁶ DE SANCTIS, Fausto Martin. *Inteligência financeira e combate à lavagem de dinheiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 219.

⁵⁷ DIPP, Gilson. *Lavagem de Dinheiro e Cooperação Internacional*. In: GRECO, Rogério (Coord.). *Lavagem de Dinheiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 70.



que incentivem a educação financeira, o uso seguro da tecnologia e a responsabilização de intermediários. Sem isso, haverá um crescimento paralelo da criminalidade digital.

No horizonte, vislumbra-se a criação de uma autoridade nacional específica para ativos digitais, com atribuições normativas e fiscalizatórias. Essa proposta encontra respaldo na crescente complexidade das operações e na sobreposição de competências entre Bacen, CVM e COAF. Um órgão especializado poderia garantir maior integração, especialização técnica e agilidade nas respostas institucionais frente à sofisticação dos crimes digitais.

Finalmente, o fortalecimento da cultura de compliance no setor privado é essencial. O Estado deve induzir, por meio de incentivos ou penalizações, a adoção de programas de integridade, auditoria independente e monitoramento contínuo em corretoras de criptoativos. Só com uma aliança entre setor público e privado será possível enfrentar com eficácia o fenômeno da criptolavagem, que exige, como sintetiza Barros, “a mobilização permanente das estruturas de inteligência e fiscalização para proteger a ordem econômica.”⁵⁸

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste estudo consolida a análise sobre essa nova vertente do crime de lavagem de capitais no Brasil, tendo em vista a utilização de criptomoedas, destacando as lacunas e desafios identificados na legislação e na atuação dos órgãos reguladores brasileiros que dificultam sua prevenção e repressão eficaz. Ao longo desta pesquisa, buscou-se não apenas investigar tais pontos críticos, mas também propor soluções para o aprimoramento do enfrentamento desse fenômeno complexo.

Constatou-se que os criptoativos, embora não sejam por si mesmos instrumentos ilícitos, apresentam características técnicas que acabam por facilitar a ocultação de ativos de origem criminosa, especialmente em contextos de baixa regulação ou fiscalização limitada. Isso tem exigido do Estado uma atuação mais atenta e atualizada, ainda que essa resposta nem sempre ocorra com a rapidez necessária para acompanhar as inovações tecnológicas.

A promulgação da Lei nº 14.478/2022 representou um avanço normativo relevante, ao estabelecer parâmetros para a atuação dos prestadores de serviços de ativos virtuais. No entanto, o enfrentamento à criptolavagem ainda esbarra em diversos entraves, como a falta de integração entre

⁵⁸ BARROS, 2014, op. cit., p. 117.



os órgãos responsáveis, a ausência de um tipo penal específico para lavagem com criptoativos e os desafios impostos pela natureza transnacional e descentralizada dessas operações.

No plano externo, observa-se que é de suma importância os avanços dados em busca de um marco normativo internacional cada vez mais harmonizado trazendo consigo mecanismos de cooperação entre os países no intuito de fortalecer, o rastreamento e recuperação de diversos ativos digitais transferidos para jurisdições com uma baixa transparência.

Outro ponto que merece atenção diz respeito à educação digital e à conscientização dos usuários sobre os riscos e responsabilidades envolvidos nas operações com criptoativos. Medidas de caráter preventivo, como campanhas de orientação, normas de transparência e exigências mínimas de compliance, podem contribuir para minimizar os usos indevidos dessas tecnologias e fortalecer uma cultura jurídica mais sensível aos desafios contemporâneos.

Também se observou, ao longo do trabalho, que parte da doutrina e de iniciativas legislativas recentes têm debatido a criação de uma autoridade reguladora especializada no setor de criptoativos. Embora essa proposta ainda gere controvérsias, trata-se de um tema que merece acompanhamento atento, diante da crescente complexidade das operações digitais e da multiplicidade de órgãos atualmente envolvidos no tema.

Por fim, entende-se que o combate à criptolavagem exige um esforço conjunto entre Poder Público, setor privado e sociedade civil. A articulação de medidas preventivas e repressivas, aliadas ao aprimoramento normativo e à capacitação institucional, pode contribuir para que o Direito acompanhe, com equilíbrio e responsabilidade, as transformações impostas pelas novas tecnologias financeiras.

REFERÊNCIAS

AS PRINCIPAIS CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS CLASSIFICADAS POR VOLUME. CoinMarketCap, [s.d.]. Disponível em: <https://coinmarketcap.com/pt-br/rankings/exchanges/>. Acesso em: 20 jul. 2025.



BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI Pierpaolo. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentário à Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado BACEN Nº 25.306, de 19 de fevereiro de 2014**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=comunicado&numero=25306>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado BACEN Nº 31.379, de 16 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. São Paulo: RT, 2014.

BATLOUNI, Marcelo. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4ª edição. Editora Atlas: 2018.

BEATTIE, Andrew. **The History of Money: Bartering to Banknotes to Bitcoin**. Investopedia, 24 set. 2024. Disponível em: https://www.investopedia.com/articles/07/roots_of_money.asp. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). **O que é o crime de lavagem de dinheiro (LD)**. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 mar. 1998.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil/ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes para a prestação de serviços de ativos virtuais. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, DF, ano 160, n. 243, p. 1, 22 dez. 2022.

BRASIL. Polícia Federal. **PF deflagra operação contra organização criminosa especializada em evasão de divisas e lavagem de dinheiro**. Brasília, DF, 15 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/pf-deflagra-operacao-contra-organizacao-criminosa-especializada-em-evasao-de-divisas-e-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Receita Federal. Operação Niflheim: Receita Federal e Polícia Federal deflagram operação contra fraudes com criptomoedas. Brasília, DF, 10 set. 2024. Disponível em:



<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/operacao-niflheim-receita-federal-e-policia-federal-deflagram-operacao-contrafraudes-com-criptomoedas>.

BUTERIN, Vitalik. **A Next-Generation Smart Contract and Decentralized Application Platform**. Ethereum White Paper, 2014. Disponível em: <https://ethereum.org/en/whitepaper/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

CARLI, Carla Veríssimo de. **O sistema internacional antilavagem de dinheiro**. In: (Org.). **Lavagem de Dinheiro. Prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 31.

CHAINALYSIS. The Chainalysis 2022 Crypto Crime Report. Disponível em: <https://go.chainalysis.com/2022-Crypto-Crime-Report.html>. Acesso em: 22 jul. 2025.

COINEXT. **O que é Solana (SOL) e como funciona essa criptomoeda**. Disponível em: <https://coinext.com.br/criptomoedas/solana>. Acesso em: 26 maio 2025.

COINTELEGRAPH BRASIL. **Satoshi Nakamoto e o surgimento do Bitcoin durante a crise financeira**. Disponível em: <https://br.cointelegraph.com/news/satoshi-nakamoto-bitcoin-emergence-financial-crisis>. Acesso em: 30 mar. 2025.

COMETTI, Marcelo Tadeu. **Criptomoedas, Anonimato e Desafios Legais: Uma Análise Jurídica**. Legale. Educacional, 15 fev. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/criptomoedas-anonimato-e-desafios-legais-uma-analise-juridica/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF. **Finalidade e Competências**. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br>. Acesso em: 20 jul. 2025.

COSTA, Jorge Gustavo Serra de Macêdo; ASSUNÇÃO, João Victor. **A Lei de Lavagem de Capitais segundo a Jurisprudência dos Tribunais Superiores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Inteligência financeira e combate à lavagem de dinheiro**. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.

DIPP, Gilson. **Lavagem de Dinheiro e Cooperação Internacional**. In: GRECO, Rogério (Coord.). **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 70.

HK, Henrique. **Há 11 anos, bitcoin atingia paridade com dólar**. Livecoins, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://livecoins.com.br/ha-dez-anos-bitcoin-atingia-paridade-com-dolar/>. Acesso em: 26 maio 2025.

HK, Henrique. **Datafolha revela dados e hábitos de brasileiros que investem em criptomoedas**. Livecoins, 27 mar. 2025. Disponível em:



<https://livecoins.com.br/datafolha-revela-dados-e-habitos-de-brasileiros-que-investem-em-criptomoedas/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

HOUBEN, Robby; SNYERS, Alexander. **Cryptocurrencies and blockchain: Legal context and implications for financial crime, money laundering and tax evasion**. 2018.

INFOMONEY. **O que são Criptoativos? Como investir?** [S. 1.], 4 nov. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/criptoativos/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

INFOMONEY. **O que é Ethereum: como surgiu a segunda criptomoeda mais valiosa do mundo?** Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-ethereum/>. Acesso em: 26 maio 2025.

INFOMONEY. **Peer-to-peer ou P2P: sistema em que os computadores funcionam como emissores e receptores de dados**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/peer-to-peer-p2p/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

MARANHÃO, Levi Alexandrino; LINARES, Laura Pasqua. **Desafios globais no controle e regulamentação de criptomoedas**. DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica, São Paulo, v. 8, n. 8, p. 142-156, 2021. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE>. Acesso em: 10 ago 2025.

MORAES, F. A. **Bitcoin e Lavagem de Dinheiro: quando uma transação configura crime**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

NETO, Ney Jansen Ferreira. "Estado, narcotráfico e sistema financeiro: algumas aproximações." *Política & Sociedade* 13.27 (2014): 189-192.

O QUE É CONHEÇA O SEU CLIENTE (KYC)? Coinbase, [s.d.]. Disponível em: <https://www.coinbase.com/pt-br/learn/crypto-taxes/what-is-know-your-customer-kyc>. Acesso em: 20 jul. 2025.

PEREIRA, Caio Muniz. **Criptomoedas Como Meio Facilitador Do Crime De Lavagem De Dinheiro**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Centro de Ciências Jurídicas CCJ.

O QUE É A LGPD? Gov.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-e-respostas-frequentes-sobre-lgpd/o-que-e-e-para>. Acesso em: 20 jul. 2025.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial*. 8ª Edição. Editora Método, São Paulo: 2018.

REUTER, Peter; TRUMAN, Edwin M. **Chasing dirty money: The fight against money laundering**. Washington: Institute for International Economics, 2004.

RIBEIRO, Paulo Sérgio. **Criptoativos, regulação e política pública: reflexões sobre a Lei 14.478/2022**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 13, n. 2, p. 215-232, 2023. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7726>. Acesso em: 21 jul. 2025.



SETH, Shobhit. **The 5 Most Private Cryptocurrencies**. Investopedia, 5 maio 2024. Disponível em: <https://www.investopedia.com/tech/five-most-private-cryptocurrencies/>. Acesso em: 26 maio 2025.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP. **O Grupo de Ação Financeira GAFI/FATF**. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/cidadao/pldftp/o-grupo-de-acao-financeira-gafi-fatf>. Acesso em: 10 maio 2025.

TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**. Curitiba: Juruá, 2020.

TENSINI, Eduardo Henrique. **O uso de criptoativos e os desafios do combate à lavagem de dinheiro**. 2023.

VALOR ECONÔMICO. **Criptomoedas foram usadas para lavar US\$ 2,2 bilhões em 2023**. São Paulo, 16 fev. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2024/02/16/criptomoedas-foram-usadas-para-lavar-us-22-bilhoes-em-2023.ghtml>. Acesso em: 1 abr. 2025.

WEISHEIMER, Evandro et al. **Criptomolavagem e compliance: tipologias de lavagem de dinheiro por meio de criptoativos e sua prevenção**. São Paulo, SP: Rideel, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 jul. 2025.